



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.002709/2004-71
Recurso nº 107-156.492 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.346 – 1ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BOSCH REXROTH LTDA.

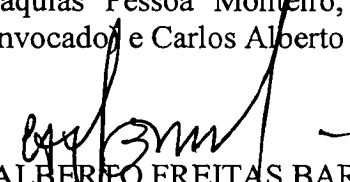
Assunto: MULTA ISOLADA

Exercício: 2000, 2001 e 2002

CSLL. MULTA ISOLADA CONCOMITÂNCIA. Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base imponible, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Adriana Gomes Rêgo, Leonardo de Andrade Lima (substituto convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto, que davam provimento


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente substituto), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº. 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial contra acórdão nº 107-09184 proferido pela antiga 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário, para afastar a Multa Isolada relativa ao período-base de 1999 a 2001, sob o argumento de que *“aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas, sobre os valores apurados em procedimento fiscal, implicaria admitir que sobre o imposto apurado de ofício, aplicar-se-ia duas punições, o que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido, estando o acórdão assim ementado, verbis:*

“PENALIDADE – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA. Não cabe a aplicação concomitante da multa de ofício incidente sobre o tributo apurado, e da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, §1º, inciso IV, quando calculadas sobre os mesmos valores, apurados em procedimento fiscal. Incabível a exigência da multa isolada.”

Em seu recurso especial (fls. 789/797), a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão ofende o disposto no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, sendo legítima a aplicação cumulativa das duas multas de ofício nele previstas, tendo em vista que mesmo que incidam sobre bases de cálculo idênticas, as mesmas decorrem de infrações diversas, razão pela qual não há que se falar em *bis in idem*.

Para melhor elucidação da matéria, transcreve a D. Procuradoria da Fazenda Nacional a ementa do acórdão nº 101-94858, proferido pela antiga E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho nº DEF107156492, fls. 799/800), ante a constatação de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e demonstrada a situação definida no §1º do art. 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou suas contra-razões (fls. 805/814), alegando, em síntese, que o recurso especial não preencheu o requisito do art. 7º, I, do RICSRF, pois o acórdão recorrido apenas interpretou o art. 44 da Lei nº 9.430/96, sem, contudo, negar-lhe vigência.

A contribuinte, afirma, ainda, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta E. Câmara, no sentido de que depois de encerrado o período-base, não deve ser aplicada à multa isolada por ausência do recolhimento das estimativas mensais, previstas no art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430/96, bem como não deve incidir a referida multa quando a contribuinte apurar base de cálculo negativa ao final do período.

Finalmente, afirma que não se pode admitir a exigência de multas em duplicidade, conforme jurisprudência que menciona.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base no permissivo do art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº. 147/2007, e atende os pressupostos para sua admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se depreende do recurso, cinge-se a controvérsia ao entendimento do acórdão recorrido (fls. 770/785), que por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário, em vista de considerar que *“aplicar a multa proporcional cumulativamente com a multa isolada, por falta de recolhimento de estimativas, sobre os valores apurados em procedimento fiscal, implicaria admitir que sobre o imposto apurado de ofício, aplicar-se-ia duas punições, o que significaria em relação à falta, a imposição de penalidade desproporcional ao proveito obtido”*.

Em seu recurso, alega a D. Procuradoria da Fazenda Nacional que nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, é legítima a aplicação cumulativa das multas de ofício previstas em seus incisos I e II, uma vez que mesmo que incidam sobre bases de cálculos idênticas, as mesmas decorrem de infrações diversas, razão pela qual não ocorre o *bis in idem*.

Com a devida *vénia* ao entendimento esposado pela D. Procuradoria, ousou dela discordar, eis que os dispositivos legais previstos nos incisos III e IV, § 1º, art. 44 da Lei 9.430/96, em sua versão original, têm como objetivo obrigar o sujeito passivo da obrigação tributária ao recolhimento mensal de antecipações de um provável imposto de renda e contribuição social que poderá ser devido ao final do ano-calendário.

Ou seja, é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só poderá ser exigida durante o ano-calendário em curso, tendo em vista que, com a apuração do tributo (contribuição social) efetivamente devida ao final do ano-calendário (31.12), desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique.

Portanto, com o encerramento do ano-calendário objeto das antecipações, surge, a partir daí, uma nova base impositiva, ou seja, a base que irá suportar o tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário, surgindo assim à hipótese da aplicação tão-somente do inciso I, § 1º do referido artigo, caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais a aplicação concomitante da penalidade prevista nos incisos III e IV, do § 1º do mesmo diploma legal, até porque a dupla penalidade afronta o disposto no artigo 97, V, c/c o artigo 113 do CTN, que estabelece apenas duas hipóteses de obrigação de dar, sendo a primeira ligada diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios, e a segunda relativamente à obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas. pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.



No presente caso, foi dada ciência do auto de infração a contribuinte na data de 23.12.2004, ou seja, após o encerramento dos anos-calendário que foram objeto do lançamento (1999 a 2001), portanto, quando já apurada a base de cálculo da CSLL efetivamente devida no período.

Logo, embora a contribuinte não tenha antecipado ou tenha antecipado a menor a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida nos períodos em questão, conforme se depreende dos demonstrativos de apuração efetuado pela fiscalização, o fato é que a exigência da referida penalidade somente foi consubstanciada no mês de dezembro de 2004, quando já conhecida a respectiva base de cálculo e a contribuição efetivamente devida, porquanto, impossível no meu entendimento, coexistir num determinado momento (ocasião do lançamento), duas bases de cálculo para uma mesma exação.

Nesse sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

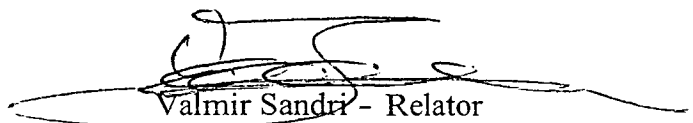
APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação.

Recurso especial negado.”

(Acórdão nº CSRF/01-05.838, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 15/04/2008, Conselheiro Relator Marcos Vinícius Neder de Lima)

Dessa forma, por entender inaplicável a Multa Isolada após o término do ano-calendário, bem como em concomitância com a multa de ofício, entendo que agiram com acerto os julgadores da antiga Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuinte, que cancelaram a Multa Isolada consubstanciada no auto de infração de fls. 197/199.

É como voto.


Valmir Sandri - Relator